

DOC. 9

PARECER DO MPF DE 26.08.20 -
RECONHECENDO O DIREITO DO MUNICÍPIO
(2 GRAU - NOVO FUNDEB)



**EXCELENTÍSSIMO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR
ARAM MEGUERIAN – SEXTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL
FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

PRR1ª REGIÃO-MANIFESTAÇÃO-0952/2020

Ap. nº 1010254-14.2018.4.01.3903/BA

Apelante: União Federal

Apelado: Município de Baixa Grande

Ementa: Administrativo. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. FUNDEF. Legitimidade passiva da União Federal. Inocorrência de prescrição do fundo de direito. Valor Anual Mínimo por Aluno. VMAA. Fixação. Critério orientado pela média nacional. Impossibilidade de modulação de efeitos de decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 870.947. Impossibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre eventual diferença de complementação do FUNDEB. Manutenção dos honorários de sucumbência nos termos do fixado na sentença.

Parecer pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROVIMENTO do recurso de apelação.

Egrégio Tribunal,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal (id. 79655072) contra sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia/BA (id.79655066), que **julgou parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos no bojo de Ação ordiná-

ria ajuizada pelo Município de Baixa Grande/BA.

Finalizada a instrução processual, o juízo *a quo*: i) *pronunciou a prescrição quinquenal*; ii) *declarou a existência de passivo da União para com o Município de Baixa Grande, decorrente da apuração equivocada dos repasses do FUNDEB, em razão da fixação do VMAA em desconformidade com a legislação aplicável*; e iii) *condenou a União Federal ao pagamento das diferenças de complementação do Valor Anual Mínimo por Aluno – VMAA nacionalmente definido, nos meses de abril/2014 e por todos os anos em que persistir e repercutir a ilegalidade, para as séries iniciais do ensino fundamental urbano e para todas as demais categorias estudantis a ela atreladas pelas ponderações legais, respeitando-se a fixação da prescrição acima descrita, a ser apurada em sede de liquidação de sentença, aplicando-se juros e atualização monetária na forma prescrita*.

Opostos embargos de declaração pelo Município de Baixa Grande (id. 79655070), estes foram rejeitados (id. 79655076).

Em razões de recurso de apelação, a União Federal requereu a reforma da sentença, sob os seguintes fundamentos: i) a ilegitimidade passiva *ad causam* da União; ii) a ocorrência da prescrição do fundo de direito; iii) que a partir do ano de 2010 o valor mínimo nacional por aluno/ano praticado no FUNDEB suplanta o valor médio nacional do FUNDEF/2006 corrigido pelo INPC, contrariamente ao que foi afirmado e pleiteado pelo apelado; iv) não há que se falar em diferença financeira devida ao município autor, afastando, por conseguinte, qualquer necessidade de cálculo e confirmação de eventuais diferença; v) o FUNDEB consiste em mecanismo diferenciado, com nova fonte de recursos e novo universo de alunos, além de novas variáveis e novos critérios de definição e cálculo de seus valores, sendo, inclusive, regulamentado por legislação própria, o que configura a sua desvinculação em relação ao Fundo anterior (FUNDEF); vi) não há, na base legal do atual FUNDEB, nenhuma alusão a valor médio nacional por aluno/ano, com indicação de que tal média seja adotada como valor mínimo nacional por aluno/ano; vii) atribuir, em relação ao valor mínimo nacional por aluno/ano, critério pautado no valor médio nacional, além de não previsto no arcabouço legal vigente, implica na inversão da lógica, baseada na qual, quanto maior for o valor disponível por aluno, no âmbito de cada Fundo, menor

deve ser a necessidade de complementação desses recursos; viii) a aplicação da TR como índice de correção monetária, considerada a pendência de julgamento de embargos de declaração nos autos do RE 870.947/SE, a fim de que sejam modulados os efeitos de decisão do Supremo Tribunal Federal; ix) seja obstaculizado o destaque de honorários advocatícios sobre eventual diferença de complementação do FUNDEB a ser repassada ao Município apelado; e x) a reforma dos honorários sucumbenciais fixados, considerando o proveito econômico que o reconhecimento da prescrição quinquenal impediu o Município apelado de auferir.

Contrarrazões pelo Município de Baixa Grande/BA (id. 79655085).

Recebidos, autuados e distribuídos os presentes autos no TRF 1ª Região, vieram ao Ministério Público Federal para emissão de **parecer**.

É a síntese do necessário.

II. - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da União Federal, em razão de o ente público ser responsável por suportar a condenação na obrigação de complementação de repasses a serem efetuados em benefício do Município apelado (art. 4º da Lei nº 11.494/2007), limitando-se a atribuição do FNDE tão somente à fiscalização dos recursos oriundos desse Fundo. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REPASSE DO VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO. MÉDIA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DAS REGRAS DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA.

1. Rejeita-se a preliminar levantada nas razões de apelação, uma vez que a União possui legitimidade passiva para a causa, pois o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal, tem atribuições administrativas, e não executivas, relativas à orientação, supervisão e fiscalização apenas sobre o FUNDEB e não sobre o FUNDEF, nos termos da Lei n. 10.494/2007, e da Portaria n. 952/2007 do Ministério da Educação.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que deve ser aplicado o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, às demandas veiculadas contra a Fazenda Pública, por se tratar de norma especial, em relação aos prazos prescricionais do Código Civil. (Cf. AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

3. Considerando que a ação foi ajuizada em 22/11/2016, deve ser considerado como termo final do pagamento das diferenças devidas a data de janeiro de 28/02/2011, a teor do art. 44 da Lei n. 11.494/2007, uma vez que a partir de 1º de março de 2007 passou a vigorar nova sistemática de cálculo com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 20/12/2006, que substituiu o FUNDEF pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), tendo sido regulamentada pela MP n. 339, de 28/12/2006, convertida na referida Lei n. 11.494, de 20/06/2007, que em seu art. 48, revogou, expressamente, o art. 6º, da Lei nº 9.424/96, dispondo sobre nova metodologia de cálculo.

4. O Superior Tribunal de Justiça julgou o REsp nº 1.101.015/BA, sob o regime do recurso repetitivo, previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, deixou consignado que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT), com redação dada pela EC 14/96, o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA, de que trata o art. 6º, §1º, da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. (Cf. REsp 1.101.015, Primeira Seção, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 02/06/2010).

5. Os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados devem ser aqueles constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 02/12/2013 pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Apelação do município-autor a que se dá provimento, para reconhecer o direito ao repasse dos valores recebidos 28 de fevereiro de 2011, nos termos do pedido.

7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para determinar que a correção monetária e os juros moratórios sejam calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 2/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.

(AC 0041715-89.2016.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 07/12/2018 PAG.)(grifamos)

No tocante à prescrição, não merece acolhimento a tese defendida pela União Federal, uma vez que o caso concreto evidencia relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, a cada pagamento realizado a menor (a complementação devida pela União é mensal), nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 9.424/1996.

Nesse norte, inexistente a prescrição do próprio fundo de direito, mas apenas das parcelas relativas ao quinquênio que precedeu à propositura da ação, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, por se tratar de norma especial, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 111217/DF, Segunda Turma, da relatoria do Ministro Castro Meira, DJe de 02/04/2013).

Com relação ao mérito da demanda, importa ressaltar que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional n.º 14, de 12 setembro de 1996, e regulamentado pela Lei nº 9.424, de 24 de dezembro do mesmo ano, e pelo Decreto nº 2.264, de junho de 1997. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1997, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

Por sua vez, a Lei nº 9.424/1996 estabelecia a obrigatoriedade de a União complementar os recursos do fundo, no âmbito de cada Estado e do DF, caso seu valor não alcançasse o valor mínimo definido nacionalmente, nos termos de seu art. 6º, §1º, *in verbis*:

Art. 6º A União complementar os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto no art. 2º, § 1º, incisos I e II.

Acrescenta-se que os artigos 32 e 33 da Lei nº 11.494/2007 estabelecem que o valor por aluno não poderá ser inferior ao mínimo fixado, em 2006. Vejamos:

Art. 32. **O valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, não poderá ser inferior ao efetivamente praticado em 2006, no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF**, estabelecido pela Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996.

§ 1º Caso o valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundeb, resulte inferior ao valor por aluno do ensino fundamental, no Fundo de cada Estado e do Distrito Federal, no âmbito do Fundef, adotar-se-á este último exclusivamente para a distribuição dos recursos do ensino fundamental, mantendo-se as demais ponderações para as restantes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, na forma do regulamento.

§ 2º **O valor por aluno do ensino fundamental a que se refere o caput deste artigo terá como parâmetro aquele**

efetivamente praticado em 2006, que será corrigido, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou índice equivalente que lhe venha a suceder, no período de 12 (doze) meses encerrados em junho do ano imediatamente anterior.

Art. 33. O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente para o ensino fundamental no âmbito do Fundeb não poderá ser inferior ao mínimo fixado nacionalmente em 2006 no âmbito do Fundef. (grifamos)

Partindo das premissas normativas expostas, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, sob o rito dos recursos repetitivos, no sentido de que o Valor Mínimo Anual por Aluno – VMAA deve ser calculado levando em conta a média nacional:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEF. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO – VMAA. FIXAÇÃO. CRITÉRIO: MÉDIA NACIONAL.

1. Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o "valor mínimo anual por aluno" (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes.

2.. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp. 1.101.015 – STJ – 1ª Seção – Relator Ministro Teori Zavascki – DJe 02/06/2010)(grifamos)

Como se vê, o parâmetro praticado pela União para o cálculo do VMAA estava equivocado, fato que foi reconhecido pelo STJ no julgado citado.

Após verificada a inadequada prática da União, que resultou na fixação de valores inferiores ao devido no âmbito do FUNDEF, impõe-se a mitigação da prática de tal conduta irregular, como bem agiu o magistrado de piso.

Outrossim, cumpre ressaltar que não se está a repriminar regras do FUNDEF (Lei nº 9.424/1996), já revogadas pela norma regulamentadora do FUNDEB (Lei nº 11.494/2007). Ao revés, o pleito que ora se discute é o de aplicação das disposições dos artigos 32 e 33 da Lei nº 11.494/2007, que fixa como piso para o valor mínimo no âmbito do FUNDEB o VMAA do FUNDEF de 2006, e este, por sua vez, deve ser calculado à luz da orientação firmada pelo STJ por ocasião do julgamento do

REsp. 1.101.015, segundo o qual o cálculo do valor mínimo anual por aluno, de que trata o art. 6º, § 1º da Lei nº 9.424/1996, deve levar em consideração a média nacional.

Consoante o entendimento esposado, orienta-se a jurisprudência dessa e. Corte Regional:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR ANUAL MÍNIMO POR ALUNO - VMAA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. MÉDIA ANUAL. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. VINCULAÇÃO À FINALIDADE CONSTITUCIONAL DE ENSINO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Por ocasião do julgamento do REsp nº 1.101.015/BA, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, realizado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos, prevaleceu o entendimento no sentido de que, "Para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC 14/96), o 'valor mínimo anual por aluno' (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes".

2. Os valores a serem pagos pela União (Fazenda Nacional) à parte ré, à título da diferença da suplementação apurada em face do novo cálculo, deverá permanecer vinculada às ações de desenvolvimento e manutenção do ensino (STF, ACO 648/BA, Relator p/a Acórdão Ministro Edson Fachin, eDJF de 09/03/2018).

3. As diferenças a serem repassadas ao Município - parte autora - devem ser efetuadas observando-se a sistemática dos precatórios (AR 0027123-80.2015.4.01.0000/PA, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, 4ª Seção, eDJF de 09/11/2017).

4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (AC 0001383-98.2008.4.01.3902, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 14/06/2019 PAG.)(grifamos)

FINANCEIRO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. COMPLEMENTAÇÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR DISCENTE. MÉDIA NACIONAL. LEI 9.424/96. NOVA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. EC 53/2006. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (DECRETO 20.910/32). DIFERENÇAS. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCEDIMENTO DO ART. 100 DA CR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. APELAÇÃO DO MUNICÍPIO AUTOR PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO NÃO PROVIDA. REMESSA OFICIAL DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL DO MUNICÍPIO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Tratando-se de matéria atinente a direito financeiro, a prescrição rege-se pelo disposto no Decreto 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para qualquer direito ou cobrança contra a União. Precedentes.

2. Aplicando-se, à espécie, o princípio da *actio nata*, por se tratar de repasse anual - cujos valores referentes a um exercício poderiam ser pagos durante o seguinte -, nos termos do art. 3º, § 4º, do Decreto 2.264/1997, que regulamentou a Lei 9.424/1996 -, o prazo prescricional começa a correr no primeiro dia do ano seguinte ao que repassada a complementação (TRF-1ª Região, AC

2007.40.00.006854-4/PI, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, unânime, DJ 11.7.2014).

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática de recurso repetitivo, entendeu que, para fins de complementação pela União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF (art. 60 do ADCT, redação da EC n. 14/96), o “valor mínimo anual por aluno” (VMAA), de que trata o art. 6º, § 1º da Lei n. 9.424/96, deve ser calculado levando em conta a média nacional. Precedentes. (STJ, REsp 1.101.015/BA.)

4. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre as parcelas devidas devem observar as orientações do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução/CJF 134, de 21.12.2010, com alterações da Resolução CJF 267, de 2.12.2013). 5. No pagamento das diferenças reconhecidas em favor do Município autor deve ser observado o procedimento previsto no art. 100 da CF, por se tratar de pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de decisão judicial.

6. A interpretação equivocada da aplicação da Portaria MF 252/2003 pelo Município autor não evidencia a ocorrência de dolo ou intenção de ludibriar a justiça a caracterizar a figura da litigância de má-fé, especialmente quando a Portaria MF 400/2004 implementou os mesmos ajustes questionados naquele ato normativo, e a questão de fundo na ação é a impossibilidade de ajuste relacionado com a complementação da União ao longo do respectivo exercício de competência e necessidade do valor mínimo nacional por aluno ser fixado com base no quociente entre o total de recursos vinculados ao Fundo e o total de matrículas no ensino fundamental realizadas no ano anterior, acrescido do total estimado de novas matrículas.

7. Considerando que a União decaiu em maior parte do pedido, deve ser condenada a pagar a verba honorária em favor da parte autora.

8. Apelação do Município autor provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial da União e remessa oficial do Município autor parcialmente providas.

(AC 0000159-87.2005.4.01.3302, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019 PAG.)(grifamos)

Com relação ao pleito de aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (com redação pela Lei n. 11.960/09) como índice de correção monetária da condenação, este não merece prosperar.

Entendeu o STF pela inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, conforme orientação do art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação pela Lei n. 11.960/09, devendo ser adotado o IPCA-E para os fins de atualização monetária. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Inicialmente, apesar do caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários e assistenciais, os herdeiros têm o direito de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação (STJ, AREsp 780.232/SP, Ministro Humberto Martins, DJ de 28/09/2015; TRF 1ª Região,

00386435620134019199, 1ª Turma Suplementar, relator convocado Ivanir César Ireno Júnior, DJ de 16/05/2016; 00151290620154019199, Primeira Turma, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, DJ de 12/06/2015). Desse modo, comprovada o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício LOAS e, considerando o falecimento do autor no curso da ação, sua sucessora (mãe) tem direito ao recebimento das parcelas atrasadas a que ele faria jus, nos termos da jurisprudência supramencionada. 2. O art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (Supremo Tribunal Federal STF – REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RG RE 870947 SE – SERGIPE 0003286-92.2014.4.05.9999)

O entendimento firmado pela Corte Constitucional já foi observado pelo e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Embora não tenha havido prévio requerimento administrativo, o INSS contestou o mérito na presente ação, restando caracterizado, assim, o interesse processual. 2. Segundo a Lei 8.213/1991, a pensão por morte tem como requisitos a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário. 3. Hipótese em que o óbito e a condição de dependente foram comprovados pelas certidões de óbito e de casamento. O início de prova material da atividade rural desempenhada pelo falecido cônjuge da autora é composto de documentos em que ele é qualificado como lavrador: certidão de casamento em 1973; certidões de nascimento dos filhos em 1975, 1976, 1977 e 1978; certidão de óbito em 1996. A prova documental foi devidamente corroborada pelo depoimento pessoal da autora e pela prova testemunhal, suficientes para comprovar que seu marido sempre trabalhou na roça, como segurado especial, até o falecimento. 4. A Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente à época do óbito, estabelecia que a pensão seria devida a partir do óbito, independentemente da data do requerimento. Deve ser observada, no entanto, a prescrição quinquenal das prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. **5. A correção monetária e os juros de mora devem ocorrer de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, no entanto, quanto à correção monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.** 6. Apelação da parte autora a que se dá provimento (item 4). Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS a que se nega provimento. (AC 0041454-23.2012.4.01.9199, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE FERREIRA INFANTE VIEIRA, TRF1 - 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 26/02/2020 PAG.) grifamos

Acrescenta-se que, recentemente, o STF, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração pendentes de julgamento nos autos do RE

870.947, prevalecendo o entendimento de que não cabe a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

No que diz respeito ao destaque de honorários advocatícios sobre eventual diferença de complementação do FUNDEB a ser repassada ao Município apelado, razão assiste à União Federal.

Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em julgamento das Ações Cíveis Originárias 648, 669, 660 e 700, ao tempo que condenou a União ao pagamento de diferenças relacionadas à complementação do FUNDEF, também fixou entendimento pela vinculação constitucional dos recursos. Nos termos da decisão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão, julgou procedente a ação, para condenar a parte Ré ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997 e na fórmula de cálculo apresentada pela parte Autora, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007, mantida a vinculação da receita, mesmo em caráter destinatário, à educação, e, como consectários legais, determinou a incidência dos índices de atualização monetária e juros moratórios os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal), sobre as parcelas até 2009, a partir de quando o débito deve ser corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), honorários advocatícios deverão ser fixados após a realização do cálculo aritmético, pro força do inciso II do §4º do art. 85, CPC, (a partir dos elementos fixados nesta decisão, observando as regras próprias de fixação de honorários em face da Fazenda Pública - art. 85, §3º a 7º, CPC/15), com pagamento de custas na forma da lei e da Resolução n. 581/2016 do STF. Ademais, o Tribunal fixou o seguinte entendimento:

1 - O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; **2 - A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. [...]**” (ACO's nº 648, 669, 660 e 700 Min. Relator Marco Aurélio - DJ em 15/09/2017) grifamos

Desse modo, há uma vinculação constitucional da receita resultante de impostos para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino como escopo do FUNDEF, não havendo que se falar em empenho no valor de forma livre e desvinculada pelo gestor municipal, inobstante ser obtido por meio de complementação via sentença judicial.

Por fim, no que tange à fixação de honorários sucumbenciais,

irretocável a sentença ao prever o posterior arbitramento do *quantum* devido para o momento de liquidação do julgado.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, o **Ministério Público Federal** pugna pelo **CONHECIMENTO** e **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso de apelação, apenas para reconhecer a impossibilidade de destaque de honorários advocatícios sobre eventual diferença de complementação do FUNDEB.

Brasília, 26 de outubro de 2020.

UBIRATAN CAZETTA
Procurador Regional da República